

## ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE					01- PROTOCOLO						
CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS											
<b>1- CONTROLE</b>											
02-NÚMERO DE REGISTRO		03- MOTIVO DO PREENCHIMENTO REG. INICIAL ATUALIZAÇÕES			04-FOLHA			Nº DE		05 - NÚMERO DE PASTA	
<b>2- IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICAS</b>											
06-NOME/RAZÃO SOCIAL											
07-NOME FANTASIA											
08- CPF PESSOA FÍSICA/CNPJ DA EMPRESA					09-INSCRIÇÃO ESTADUAL			10-CI/ORGÃO EXPEDIDOR/UF			
11- NOME DO DIRIGENTE							12- CPF DIRIGENTE				
<b>3- CONSTITUIÇÃO E CONDIÇÕES LEGAIS</b>											
13-DATA DA CONSTITUIÇÃO				14-INÍCIO DAS ATIVIDADES FLORA/PESCA			15-PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES DETERMINADO INDETERMINADO				
16-TIPO SOCIETÁRIO S/A LTDA OUTROS						17- ÚLTIMA ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL					
18- ÚLTIMA ALTERAÇÃO NO REGISTRO				19- LOCAL DO REGISTRO JUNTA COMERCIAL EM CARTÓRIO			20- DATA DO REGISTRO				
21- NÚMERO DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO											
4- ENDEREÇO DA ATIVIDADE											
22- LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC.)											
23- BAIRRO/DISTRITO				24- MUNICÍPIO					25- UF		
26- TELEFONE –DDD NÚMERO		27- CEP			28- CAIXA POSTAL			29-TELEX/FAX			
<b>5-ENDEREÇO PARA CONTATO</b>											
30- LOGRADOURO (RUA,, NÚMERO, SALA, ETC.)											
31- BAIRRO/DISTRITO				32- MUNICÍPIO					33-UF		
34- TELEFONE – DDD NÚMERO		35- CEP			36- CAIXA POSTAL			37- TELEX/FAX			
38 – E-MAIL PARA CONTATO											
<b>6-CATEGORIAS FLORA/PESCA</b>											
39 - CÓDIGO		40- DENOMINAÇÃO					41 – CLASSE/PESCA				
42- CÓDIGO		43- DENOMINAÇÃO					44 – CLASSE/PESCA				
45- CÓDIGO		46- DENOMINAÇÃO					47 – CLASSE/PESCA				
48- CÓDIGO		49- DENOMINAÇÃO					50 – CLASSE/PESCA				
<b>7- MATÉRIA – PRIMA FLORESTAL UTILIZADA E/OU FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE</b>											
51-CÓDIGO	52-QUANTIDADE		53-UNIDADE		54-CÓDIGO	55-QUANTIDADE		56- UNIDADE	57-CÓDIGO	58-QUANTIDADE	59- UNIDADE
<b>8 – PESCA – PRODUTOS/PETRECHOS</b>											
60 - ORIGEM DO PESCADO							61 – VOLUME ANUAL COMERCIALIZADO				
62 – ESPECIES/APARELHOS COMERCIALIZADOS											
<b>9 – MOTOSSERRA/TRATOR</b>											
63 – QUANTIDADE MOTOSSERRA				64 – MARCA/MODELO/Nº DE SÉRIE							
65 – QUANTIDADE TRATOR				66 – MARCA/MODELO/Nº DE CHASSI							
<b>10 – VEÍCULO</b>											
67 – MARCA				68 – MODELO			69 – TIPO				
70 – PLACA				71 – Nº CHASSI							
<b>11- PRODUÇÃO/ INDUSTRIALIZAÇÃO/ BENEFICIAMENTO/ ARMAZENAMENTO/ EXPLORAÇÃO</b>											
72 – DENOMINAÇÃO DO PRODUTO				73 – ESSÊNCIA PRODUTO		74 – UNIDADE		75 – VOLUME ANUAL		76 – VOLUME REAL DO ANO ANTERIOR	
01 -											
02 -											
03 -											
<b>11- AUTENTICAÇÃO DO DIRIGENTE/ PESOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)</b>											
77 – LOCAL E DATA		78 – NOME						ASSINATURA			
<b>11- AUTENTICAÇÃO DO SERVIDOR</b>											
79 – DATA		80 – SERVIDOR						ASSINATURA			

27 324859 - 1

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1661, de 27 de julho de 2012

Dispõe sobre o cadastro e o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 45.824, de 20 de dezembro de 2011 e o Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 9º do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, ambos com respaldo na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011; e considerando a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº. 43.710, de 8 de janeiro de 2004, e alterações posteriores e Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir as normas para o cadastro e registro obrigatório junto ao órgão ambiental, de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades relacionadas na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, na Lei nº 10.173, de 31 de maio de 1990 e Decreto Estadual nº. 43.710, de 8 de janeiro de 2004.

Capítulo I - Do Cadastro e do Registro

Art. 2º - São obrigadas ao registro e à renovação anual do cadastro ou registro junto ao órgão ambiental as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que utilizem tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem ou portem motosserras, na forma da lei; a pessoa física ou jurídica que exerça a atividade de transporte de carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação, de acordo com os anexos I e II, desta Resolução Conjunta SEMAD/IEF.

§1º - A pessoa física ou jurídica estabelecida em outra unidade da Federação e que exerça as atividades listadas *nocaput* deste artigo com uso de produtos florestais *in natura* de essência nativa ou carvão vegetal adquiridos no Estado de Minas Gerais, fica obrigada ao registro e à renovação anual do cadastro/registo.

§2º - A pessoa física ou jurídica que exerça as atividades relacionadas neste artigo, em caráter eventual, poderá ter seu registro efetivado com duração limitada.

Capítulo II - Das Categorias e da Classificação

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao registro são enquadradas em categorias específicas, conforme a classificação prevista no Anexo I desta Resolução, recebendo cada uma delas apenas um número de registro.

Parágrafo Único - É obrigatório o registro de filiais das pessoas jurídicas, inclusive de depósito fechado.

Capítulo III - Das Isenções do Registro

Art. 4º - Ficam isentos do registro previsto no Art. 2º, desta Resolução:

I - a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

II - a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, tais como fabricação e reforma de móveis de madeira, artigos de colchoaria, estofados com emprego de madeira, cestos e outros objetos e artefatos, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

III - as pessoas físicas que desenvolvam atividades de extração dos produtos da flora descritos no Anexo I, códigos 02.01, 02.02, 02.04, em suas propriedades, respeitadas as seguintes limitações: até 200 m³/ano (duzentos metros cúbicos/ano) de essências nativas e até 300 m³/ano (trezentos metros cúbicos/ano) de essências exóticas.

IV - aquele que tenha por atividade a apicultura;

V - o comércio varejista e a micro empresa que utilize produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, nos seguintes limites anuais:

a) 5 (cinco) metros cúbicos de madeira beneficiada,

b) 30 (trinta) dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;

VI - o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias.

Capítulo IV - Do pré-cadastro e da efetivação do registro

Art. 5º - Para realização do pré-cadastro, a pessoa física ou jurídica deverá acessar o sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente e preencher as informações por ele solicitadas.

Art. 6º - Fica criado o formulário "Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas", para utilização no âmbito do Cadastro e Registro, conforme Anexo III desta Resolução, que estará disponível para preenchimento no sistema de informação do órgão ambiental competente.

Art. 7º - Para efetivação do registro as pessoas físicas e jurídicas devem apresentar o formulário "Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas", anexo III desta Resolução, devidamente preenchido em duas vias, juntamente com a seguinte documentação: